



Acórdão n°
Processo n° 0074782-89.2015.8.14.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca de origem: Marabá
Apelante: Município de Marabá
Procurador (a): Lena Cristine Albuquerque Nunes
Apelado: JBS S/A
Advogado: Luiz Gustavo Escorcio Bezerra - OAB/RJ 127.346
Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE ILÍCITO AMBIENTAL. EMPRESA AGRAVANTE AUTUADA POR SUPOSTO LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS EM CURSO DE ÁGUA (RIO) EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAIS LEGAIS E POR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA DECORRENTE DE ATIVIDADE DE CURTUME. DEMANDA JUDICIAL QUE QUESTIONA LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO ARGUIDA PELO AGRAVADO NA ORIGEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO PERIGO DA DEMORA DA DECISÃO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Havendo discussão relevante veiculada na ação originária no tocante a ilegalidade do Processo Administrativo que ensejou o Auto de Infração n° 0712/2011 decorrente de suposta infração ambiental, tais como não observância do contraditório, prescrição intercorrente, inexistência de infração ambiental e desproporcionalidade na aplicação da multa imposta, a suspensão do crédito de natureza não tributária decorrente do procedimento mostra-se adequada ao momento processual, visto que essas matérias deverão ser melhores apuradas na instrução processual.
2. Agravo conhecido e improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Exa. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Turma julgadora: Desembargadores: Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Rosileide Maria da Costa Cunha e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém/Pa., 06 de novembro de 2017

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Marabá visando a reforma da decisão proferida pela juíza de direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de mesmo nome que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c pedido de Medida Cautelar, autos n° 0007324-68.2015.8.14.0028, ajuizada por JBS S/A, deferiu tutela antecipada em favor da agravada.

Em suas razões recursais (fls. 04/09), sustenta o Município agravante que a empresa recorrida ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo requerendo em sede de tutela cautelar a suspensão da



exigibilidade da multa aplicada pelo Auto de Infração nº 0712/2011 decorrente de transgressão de normas ambientais, até o julgamento do mérito da ação originária.

Sustenta que no decorrer do Processo Administrativo, a recorrida foi considerada revel, pois não interpôs recurso administrativo da decisão de primeira instância, tendo a recorrente lavrado o termo de revelia, datado de 11 de junho de 2015, e que, não tendo a agravada recolhido aos cofres públicos os valores devidos, o ente municipal incluiu o crédito em dívida ativa, conforme certidão nº 622/2015.

Afirma estarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito no caso, pois a manutenção da decisão agravada ocasionara sérios problemas de saúde à população local com a emissão de efluentes, em desacordo com as normas legais, nos rios da região, bem como a poluição atmosférica decorrente da emissão de odores provenientes da atividade de curtume.

Aduz ainda sobre o perigo da demora da decisão, pois a não sustação da decisão impugnada impossibilitará o Município à satisfação do crédito que lhe é devido por direito, ressaltando, ainda, que a fundamentação para revogação da concessão da liminar deferida na origem encontra-se prevista no artigo 19 da Lei Estadual nº 6.182/98, o qual reza que o transcurso do prazo sem que haja o pagamento ou recurso de decisão relativa à auto de infração, a autoridade responsável deve proceder com a constituição do crédito em dívida ativa.

Pugna, ao final, pela suspensão da decisão agravada com base no artigo 527, III, do CPC/73, aplicável à espécie e o conhecimento e provimento do agravo, com a reforma total da decisão e a consequente sustação da decisão impugnada.

Com o recurso, foram documentos e a cópia integral da ação originária (fls. 12/537 – vol. I a III).

Os autos foram originariamente distribuídos ao Des. Leonardo de Noronha Tavares (fl. 538 – vol. III)

Em decisão de fls. 540/542,v. - vol. III, o referido magistrado indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo por não vislumbrar os requisitos autorizadores para sua concessão.

Devidamente intimada, a empresa agravada ofereceu contrarrazões (fls. 544/553 - vol. III) aduzindo que sua atividade desenvolvida no Município agravante tem por objeto a preparação e curtimento de couro e peles de animais, operando desde 2009, possuindo a devida Licença de Operação e que, apesar da regularidade, foi notificada em 2011 pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAN), a respeito de denúncias de que estaria ocorrendo um suposto mau cheiro, bem como lançamento de efluentes nos rios da região em desconformidade com as normas legais decorrentes da atividade que desenvolve.

Alude que encaminhou ao Município agravante boletins de análise de qualidade dos efluentes gerados no empreendimento, cujos técnicos concluíram que os parâmetros de sua emissão satisfazem os limites estabelecidos pela Resolução Conama nº 357/05, ressaltando que os técnicos do recorrente, na ocasião da avaliação do lançamento dos efluentes da empresa agravada, não seguiram as regras determinadas pela mencionada resolução.

Sustenta ainda que nunca tomou conhecimento da decisão que rejeitou a



defesa administrativa protocolada pela agravada no Auto de Infração nº 0712/2011, de modo que ficou impossibilitada de interpor recurso com intuito de ter seu pleito apreciado por instância superior, violando-se, com isso, a garantia do contraditório e ampla defesa.

Expõe a respeito da legalidade da decisão proferida pela Magistrada de origem, pugnando, ao final, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça se absteve de intervir no feito por não se tratar de interesse de incapaz, litígio coletivo sobre posse de terra rural ou interesse público a ensejar a sua intervenção.

Em atendimento a Emenda Regimental nº 05/2016, os autos foram redistribuídos a uma das Sessões de Direito Público (fls. 591 – vol. III).

Distribuídos os autos à Desa. Ezilda Pastana Mutran, esta se julgou impedida de atuar no feito (fl. 594 - vol. III).

Em nova distribuição, coube a mim à relatoria do feito (fl. 596 – vol. III).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso de agravo de instrumento e, inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito recursal.

O presente recurso desafia a decisão proferida pela Magistrada da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá que, nos autos da Ação de Nulidade de Ato Administrativo, deferiu tutela antecipada em favor da empresa agravada determinando a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 0712/2011 até o julgamento de mérito da



demanda.

Em resumo, a ação ajuizada na origem tem por objeto a declaração de nulidade do Auto de Infração lavrado pelo Município recorrente em 4 (quatro) de agosto de 2011, o qual registra, por parte da empresa agravada, uma suposta poluição ambiental em razão de lançamento de efluentes líquidos em desacordo com exigências estabelecidas em atos normativos, bem como poluição atmosférica, provocando significativo desconforto à população local, cuja pena pecuniária foi estabelecida no valor corresponde a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Dito isto, cuidando-se a decisão impugnada de antecipação de tutela, consigno que a análise do presente recurso se restringirá em verificar acerca da presença dos requisitos necessários à sua concessão, ou seja, o receio de dano irreparável ou difícil reparação caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu consoante estabelecia o artigo 273 do CPC/73, aplicável à espécie.

Analisando a decisão ora recorrida, observo que o fundamento utilizado pela magistrada a quo pautou-se na relevância da fundamentação ventilada pela empresa recorrida na origem, posto que a julgadora ponderou em sua decisão que há discussão relevante sobre a nulidade do Auto de Infração e da multa consequentemente imposta; quanto a legalidade do procedimento administrativo, que não teria respeitado o contraditório e ampla defesa, com a possibilidade de ter ocorrido ou não ter ocorrido a notificação do demandante da decisão administrativa, e prescrição intercorrente; e no que tange a nulidade da autuação em razão da ausência de conduta infratora e comprovação da autoria.

Do mesmo modo consignou que o quantum imposto à recorrida a título de multa merece apreciação judicial para que seja aferido se o montante observou o critério da razoabilidade, bem como que a inscrição do demandante no cadastro de dívida ativa municipal poderá lhe ocasionar dano de difícil reparação.

Em razão disso, a juíza de primeiro grau, valendo-se do poder geral de cautela, em análise ao caso concreto, concedeu liminarmente o efeito requerido pela ora recorrida.

E, nesse ponto, uma vez que presentes os seus requisitos, entendo que agiu com acerto.

Ademais, o Município agravante não trouxe aos autos nenhum elemento probatório plausível capaz de alterar o entendimento emanado da juíza a quo, inclusive no quesito concernente à questão relativa à revelia ou não da agravada, estando a merecer essa matéria uma análise mais acurada por ocasião da instrução processual.

Dessa forma, entendo que a magistrada de piso agiu corretamente ao conceder a tutela antecipada buscada pela ora recorrida.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento para manter na integralidade a decisão ora combatida.

É como o voto.

Belém/Pa., 06 de novembro de 2017

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator